



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

PROJETO DE LEI Nº. 46 /2022
Luiz André Bezerra Campos

Tauá, 05 de maio de 2022.

Protocolo Sob o nº 302/2022
as folhas 78 no livro de Protocolo nº 02

Tauá, 06/05/2022

Servidor Responsável [Assinatura]

Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Tauá - CE e adota outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ

DECRETA

Art. 1º. A presente lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para a sua consecução.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I e II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; carência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos motores ou verbais caracterizados ou por comportamentos sensoriais em comum; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações, das políticas e no atendimento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista;



II - a participação da comunidade na formação de Políticas Públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e, quando apresentarem necessidades especiais, a garantia de atendimento educacional gratuito através de acompanhante especializado;

V - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

Art. 4º. São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso à educação e ao ensino profissionalizante;

IV - o acesso à moradia, inclusive à residência protegida;

V - o acesso ao mercado de trabalho;

VI - o acesso a previdência social e à assistência social;

VII - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;



- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

Art. 5º. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário no âmbito do Município de Tauá, devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra - cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, conforme anexo I.

§ 1º. Para fins deste artigo, consideram - se estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral;
- VII - similares.

§ 2º. O descumprimento ao disposto neste artigo, acarretará ao infrator a aplicação, de forma sucessiva, das seguintes penalidades:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento;
- a) A aplicação das penalidades previstas no caput será efetivada mediante procedimento administrativo formal, garantida a ampla defesa e contraditório.
 - b) O valor da multa será definido observando-se, para todos os fins, o estabelecido no art. 6º da Lei Federal nº 10.048 de (oito) de novembro de 2000 (dois mil) que já dá prioridade de atendimento as pessoas com deficiência física, aos idosos com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo.



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

§ 3º. Para beneficiar - se do atendimento prioritário previsto nesse artigo, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, por si ou através de seu acompanhante, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de Atestado Médico.

Art. 6º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º. Para o desenvolvimento da presente lei, o Poder Executivo poderá propiciar cursos e treinamentos para os servidores públicos municipais.

Art. 8º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 05 de maio de 2022.

Luiz André Bezerra Campos
Luiz André Bezerra Campos
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O Autismo, também conhecido por Transtorno do Espectro Autista é um Transtorno Global do desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento. Frequentemente apresenta severos prejuízos aos seus indivíduos, representando um grande problema de saúde pública nacional. Como problema de saúde pública possui competência entre Estados, União, Distritos Federais e Municípios, conforme determina o artigo 23, inciso II da Constituição Federal.

Nossa Constituição Federal, bem como algumas Constituições Estaduais, Leis Federais, Estaduais, Municipais e outros diplomas normativos, asseguram variados direitos às pessoas com deficiência. Em 27 de dezembro de 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. (...) § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Em paralelo a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário a algumas pessoas, dentre estas as pessoas com deficiências, traz em seu artigo 1º. “As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”.

Nobres colegas pela simples leitura e interpretação literal da legislação têm - se que, se a Lei nº 12.764 de 2012 considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10.048/2000 garante atendimento prioritário às pessoas com deficiência, logo temos que, toda pessoa com transtorno do espectro autista tem direito a atendimento prioritário. Ocorre que, infelizmente nem todas as pessoas tem conhecimento da legislação e ainda, as placas informativas de atendimentos preferenciais não constam a informação que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista têm direito a atendimento prioritário. Assim o presente Projeto de lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento, a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, como forma de publicar o direito de prioridade dos Autistas.

Ressaltamos que é de extrema importância que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista tenham atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo, a simples espera excessiva em uma fila pode desencadear uma crise, que pode ser de choro, gritos ou ainda de completa fuga da realidade. A tranquilidade de um atendimento prioritário aos



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

Autistas facilitará o conforto do próprio autista e de seus parentes na realização de tarefas do cotidiano. Por oportuno, é relevante mencionar que não estamos propondo nenhuma inovação legislativa, uma vez que o direito a prioridade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista já existe, assegurado pela Lei nº 12.764 de 2012, combinada com a Lei nº 10.048/2000.

Assim, face à grande relevância do tema, peço com o apoio dos nobres pares para analisar, e aprovarmos o presente Projeto de Lei com a maior celeridade possível, com objetivo de igualar os portadores dos Transtornos do Espectro Autista aos demais beneficiários do atendimento prioritário já beneficiados pela Lei nº 10.048/2000.

A submeter o projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de importância à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Plenário, 05 de maio de 2022.

Luiz André Bezerra Campos
Luiz André Bezerra Campos
VEREADOR